LEI ORDINÁRIA Nº 7.347, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011(ORIGINAL) **(Original)**

Processo: 55/2011

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 31/10/2011 (jornal - Município) Data de Promulgação: 11/10/2011

Alterações:

Revogação:

Observações:

LEI N° 7.347, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Licenciamento Integrado para instalação de Estações Rádio Base de Telefonia Celular, de Transmissão de Dados e de equipamentos afins e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins: é o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações, em conformidade com a regulamentação expedida pela ANATEL, que esteja instalado de tal forma que seu sistema irradiante esteja afixado em estruturas verticais, estruturas prediais ou estruturas de grande porte semelhantes;

II - Estrutura Vertical: é a modalidade de infraestrutura auto-sustentada, incluindo postes, torres, mastros ou outras, com o propósito de servir como sustentáculo ao sistema irradiante das ERBs que possuam altura superior a 3 (três) metros;

III - Microcélula ou mini-ERB: é a estação de base do serviço de telecomunicações instalada de tal forma que seu sistema irradiante esteja afixado em estrutura vertical ou salas para cobertura dedicada no interior de estruturas prediais; e

IV - Estação Rádio Base (ERB) Móvel: é a estação de base do serviço de telecomunicações instalada para permanência máxima de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, feiras, convenções ou similares.

DAS PROIBIÇÕES, DAS RESTRIÇÕES E DAS PERMISSÕES

Art. 2º Fica vedada a instalação de estrutura vertical para instalação de Estações Rádio Base de Telefonia Celular, de Transmissão de Dados e de equipamentos afins nas seguintes situações:

I - em bens públicos municipais sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

II - em áreas verdes complementares, escolas, centros comunitários, centros culturais, museus, teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

III - em praças e parques, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal, devendo a estrutura vertical ter tratamento paisagístico compatível;

IV - quando as antenas de transmissão e recepção estiverem a uma distância inferior a 10 m (dez metros) do ponto de emissão considerando a hipotenusa, de qualquer ponto passível de ocupação humana, incluídas residências, tendo como limite mínimo a divisa dos imóveis lindeiros, excetuando-se os equipamentos instalados em topos de prédios; e

V - em distância inferior a 500 m (quinhentos metros) entre estruturas verticais para instalação, considerado o eixo da estrutura vertical de sustentação das antenas de transmissão e de recepção de Estações Rádio Base em operação ou em processo de licenciamento, permitido o compartilhamento das estruturas de sustentação por mais de uma operadora.

Art. 3º A implantação de estrutura vertical de Estações Rádio Base (ERBs) deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I - prioridade para implantação de ERBs em terrenos onde o afastamento de áreas construídas seja superior ao previsto no inciso IV do art. 2º, e em topos de prédios ou construções e equipamentos existentes;

a) deverá acompanhar, sempre, cópia da escritura do terreno, autorização de uso ou contrato e ata de condomínio, conforme o caso.

II - prioridade para o compartilhamento das estruturas verticais de suporte e sustentação;

III - integração à paisagem urbana e rural ou mimetismo dos equipamentos com as edificações existentes, em especial nos casos dos incisos II e III do art. 2º;

IV - prioridade na utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia;

V - os locais de instalação das ERBs deverão ser delimitados com sistemas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo isoladas as áreas; e

VI - os locais de instalação das ERBs deverão conter, em local visível, placas de identificação da operadora com dados técnicos do sistema e de alerta.

Art. 4º As ERBs já instaladas e aquelas a serem instaladas no Município de Caxias do Sul deverão observar os limites impostos pela Resolução n.º 303/2002 - ANATEL, bem como o exposto na Lei Federal nº 11.934/2009.

Parágrafo único. No emprego de novos parâmetros pela Organização Mundial da Saúde (OMS), estes substituirão automaticamente o anexo da referida resolução.

DO LICENCIAMENTO

Art. 5º Todo o sistema de telecomunicações de que trata a presente Lei deve ser licenciado através de sistema integrado de licenciamento.

Art. 6º O licenciamento de que trata o art. 5º deverá obedecer o prazo de 90 (noventa) dias e seguir as seguintes etapas:

I - Informações Urbanísticas (IU), constando como atividade o código ERB e Carta de Alinhamento;

II - Licença Integrada – SMU/SEPLAM/SEMMA/SMVOSP; e

III - Renovação anual da Licença de Operação.

Art. 7° A padronização dos formulários e procedimentos será estabelecida por ordem de serviço do Secretário do Urbanismo.

DO LICENCIAMENTO INTEGRADO

Art. 8º O pedido de Licenciamento Integrado será protocolado junto ao Departamento de Edificações da Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - Informação Urbanística - IU;

III - formulário padrão informações cartográficas, coordenadas UTM – Sirgas 2000, nos níveis de exatidão empregados pelo Município, inclusive com referência de nível – RN, em formulário padrão;

IV - laudo padrão ANATEL – Resolução nº 303/2002;

V - projeto completo, tanto da infraestrutura quanto da locação dos equipamentos em 3 (três) vias e em formato digital, arquivos padrão ".dwg";

VI - registro do imóvel ou título de propriedade do imóvel atualizado - 6 (seis) meses;

VII - autorização/ata da reunião de condomínio, contendo a aprovação nos termos da Convenção de Condomínio vigente;

VIII - Relatório Técnico;

IX - quando se tratar de implantação em área de conservação ou de proteção ambiental, laudo técnico da caracterização ambiental da área (meio físico e biótico) com planta onde conste o levantamento planialtimétrico do entorno do site (raio mínimo de cinquenta metros) e demarcação de todos os elementos físicos e naturais e a projeção dos equipamentos a serem instalados;

X - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a infraestrutura instalada e do Laudo Padrão ANATEL;

XI - Licença Ambiental ou Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais, quando for necessário e solicitado no Pedido de Licenciamento Integrado; e

XII - comprovante do pagamento das taxas municipais.

Parágrafo único. Por ocasião do pedido de Licenciamento Integrado de implantação de cada ERB junto à SMU, deverá ser apresentado relatório técnico teórico contendo:

I - características das instalações, relatando inclusive aparelhos compartilhados;

II - diagrama horizontal e vertical de irradiação das antenas;

III - licença de funcionamento da ANATEL;

IV - estimativas de densidade de potência irradiada nas áreas de entorno com o máximo de canais em operação, incluso todos os equipamentos compartilhados;

V - indicação das distâncias de segurança para atendimento aos limites estabelecidos pela Resolução nº 303/2002 – ANATEL; e

VI - plano de expansão de todo o sistema, quando houver.

Art. 9º O pedido de Licenciamento Integrado será analisado:

I – pela Secretaria Municipal de Planejamento, nos itens relacionados ao Plano Diretor Municipal - Lei Complementar nº 290, de 24 de setembro de 2007, art. 64, incisos III, VI e IX, e à integração à paisagem urbana, mimetismo, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental;

II - pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos itens referentes à Política Municipal do Meio Ambiente e nos quesitos referentes à emissão de radiação eletromagnética;

III - pela Secretaria Municipal do Urbanismo, nos parâmetros arquitetônicos, uso e ocupação do solo; e

IV - pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, nos quesitos referentes a interferências urbanísticas que possam ocorrer como impacto da implantação na cidade.

Art. 10. Do relatório final constarão o deferimento e as restrições a serem observadas para o Licenciamento Integrado, sendo uma via entregue ao requerente.

Art. 11. O Alvará de Construção para implantação fornecido será válido pelo período de 6 (seis) meses, dentro do qual deve iniciar-se a implantação, permitida renovação mediante solicitação à Secretaria Municipal de Urbanismo.

DA RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO INTEGRADO

Art. 12. O Licenciamento Integrado será valido pelo período de 1 (um) ano, sendo obrigatória sua renovação.

Art. 13. A renovação será instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - declaração, firmada por responsável técnico credenciado junto à SMU, de que os equipamentos instalados permanecem inalterados em relação ao licenciamento original;

III - laudo padrão ANATEL referente à radiação emitida em caso de alteração;

IV - Relatório de Avaliação Eletromagnética;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao relatório; e

VI - apólice de seguro contra terceiros, com validade superior a 1 (um) ano, após deferida.

Art. 14. A licença integrada será revalidada pelo período de 1 (um) ano.

Art. 15. Nos casos de compartilhamento de infraestrutura, a renovação será individual, por equipamento e operadora.

DAS AVALIAÇÕES DE EMISSÕES ELETROMAGNÉTICAS

Art. 16. O Relatório de Avaliação Eletromagnética de que trata o inciso IV do art. 13 deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - as características da ERB e a Potência Efetivamente Irradiada (EIRP) considerando todos os canais instalados em plena operação, em dBm (decibel ref. miliWatt);

II - medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, com a ERB desligada;

III - medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB;

IV - medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB seja considerado, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados; e

V - levantamento de níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação da ERB, Mini-ERB ou Microcélula, em edificações vizinhas de altura similar ou superior aos pontos de localização das antenas de transmissão e recepção.

Art. 17. As medidas de densidade de potência deverão ser realizadas:

I - por técnico especializado na área de radiação, com apresentação da devida ART;

II - mediante emprego de equipamento calibrado e certificado por órgão credenciado pelo INMETRO; e

III - a calibragem do equipamento deverá estar dentro do período de validade, devendo ser apresentada cópia do certificado de calibração.

DAS TAXAS, EMOLUMENTOS e PRAZOS

Art. 18. Serão recolhidas ao erário as seguintes taxas:

I - Licenciamento: 400 (quatrocentos) VRMs; prazo de análise de 45 (quarenta e cinco) dias; e

II - Renovação: 200 (duzentos) VRMs; prazo de análise de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No caso de expedição de comunicação de despacho e/ou necessidade de ouvida de outros órgãos, o prazo será dilatado no período referente ao atendimento.

DAS PENALIDADES

Art. 19. Verificada a qualquer tempo inconformidade com o disposto neste regulamento, aplicar-se-á o que segue:

I - notificação, com prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização;

II - não sanada a irregularidade no prazo a que se refere o inciso I, multa de 400 (quatrocentos) VRMs, sem prejuízo das demais penalidades listadas neste artigo;

III - embargo das obras e colocação de lacres; e

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento da operadora vinculada, caso concedido sem o cumprimento de todas as formalidades previstas nesta Lei.

Art. 20. Será facultada à interessada a apresentação de defesa com efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação dirigida à Secretaria Municipal de Urbanismo, a qual será analisada no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Permanecendo a decisão, surtirá ela imediatamente efeito, estando sujeita a novo pedido de reconsideração, dirigido ao Prefeito, pedido esse sem efeito suspensivo e que deverá ser analisado em até 30 (trinta) dias.

§ 2º O decurso de prazo sem resposta pela municipalidade implicará a aceitação dos termos do recurso ou pedido de reconsideração apresentados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As situações peculiares para instalação de ERBs, Mini-ERBs, Microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins que não se enquadrarem nos presentes dispositivos legais serão analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 22. O licenciamento de que trata a presente Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal e estadual superveniente que venha a regrar este assunto.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento das ERBs, Mini-ERBs, Microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins, em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 23. Fica determinada a obrigatoriedade da realização do Licenciamento Integrado para instalação de novas ERBs, Mini-ERBs, Microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins, bem como estabelecido o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei, para licenciamento das existentes, sob pena de supressão do Alvará de Funcionamento da operadora vinculada.

Art. 24. Ficam os empreendedores obrigados a cientificar a autoridade ambiental municipal acerca de quaisquer problemas sanitários ou ambientais que tenham ocorrido ou estejam ocorrendo, bem como das providências tomadas para correção e resolução do quadro de anormalidade(s) e seus resultados.

Art. 25. Em situações de risco sanitário e/ou ambiental, ou em situações de suspeita, o órgão ambiental municipal poderá exigir a realização de avaliações de emissões eletromagnéticas, a serem consubstanciadas em Relatório Técnico de Medição.

Art. 26. Ficam os empreendedores obrigados a manter os sistemas de telecomunicações de que trata esta Lei em permanente adequação às normas e aos dispositivos federais, estaduais e municipais, realizando, para tanto, o monitoramento das Estações.

Art. 27. Caberá ao Sistema Único de Informações (SUI) o controle e armazenamento dos licenciamentos, alocando os equipamentos na cartografia municipal, bem como exercendo controle sobre os prazos de licença e disponibilizando junto ao sítio na internet os relatórios de conformidade.

Art. 28. Será editado regulamento específico para infovia municipal.

Art. 29. A instalação de antenas transmissoras de elevada potência (televisão, rádio, serviço de dados, entre outros) fica sujeita a regramento especifico, além de Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 30. Os empreendedores ficam obrigados a informar a localização de todos os respectivos sites em operação existentes no Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, sob pena de indeferimento de licenças e renovações.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Caxias do Sul, 11 de outubro de 2011; 136º da Colonização e 121º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.